**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 306/17.**

**PROCESSO Nº 1000/17.**

**PLL Nº 10/17.**

# É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga o Executivo Municipal e as empresas que lhe prestam serviços a fornecer protetor solar e repelente aos servidores municipais e aos empregados que realizam suas atividades laborais expostos à radiação solar e aos insetos hematófagos.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

 A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e declara constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 9º, inciso II, 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

Consoante se infere do exposto, há autorização legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o projeto de lei tem conteúdo normativo que consubstancia imposição de obrigações ao Poder Executivo e interferência na gestão municipal, daí decorrendo, vênia concedida, violação ao princípio da independência dos poderes e ao preceito orgânico defere competência privativa ao Prefeito para realizá-la (CF, art. 2º; LOMPA, art. 94, inciso IV).

 Implica, ainda, relativamente aos serviços de terceiros contratados pela Administração, interferência em relações de trabalho, matéria de competência privativa da União (artigo 22, inciso I, CF), extrapolando, s.m.j., do âmbito de competência municipal.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 29 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594